



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901036/2015-13
ACÓRDÃO	3301-015.638 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/10/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem, em sede de recurso voluntário, as teses e alegações que não foram deduzidas na manifestação de inconformidade e que não decorrem de fundamento introduzido posteriormente pela decisão recorrida, por configurarem inovação recursal e preclusão.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 08257.12802.240511.1.3.04-2451, transmitida em 24/05/2011, de crédito de R\$ 420.236,96, referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 25/11/2010, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 10/2010, com débito de Cofins, referente ao período de apuração 04/2011 no valor de R\$ 442.887,73. Por meio do Despacho Decisório emitido em 03/07/2015 (fl. 12/14), não foi homologada a compensação declarada, ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/156, na qual alega, em síntese, que:

- No período de outubro de 2010, apurou e recolheu, inicialmente, o montante devido a título da COFINS no valor de R\$ 5.230.392,84, conforme se verifica nas páginas 23 a 25 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), transmitida em 31.10.2010 (doc. 05).
- Contudo, ao confrontar os valores declarados na referida DCTF, com a apuração da COFINS no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon - doc. 06), a requerente notou que havia apurado e recolhido a contribuição em montante superior ao devido.
- Como se observa do referido demonstrativo, na verdade, o montante devido a título de COFINS em outubro de 2010 era R\$ 3.746.801,02 e não R\$ 5.230.392,84, pelo que retificou, a requerente, a DCTF do período, fazendo constar o valor correto do débito (doc. 07, páginas 27 a 30).
- Do recolhimento a maior resultou o indébito, passível de restituição/compensação, no valor de R\$ 1.483.591,82. - Em vista disso, a requerente, para liquidar o débito de R\$ 442.887,73, referente à COFINS devida no mês de abril de 2011, valeu-se de parte do crédito, compensando, por meio do

PER/DCOMP objeto deste processo, o montante R\$ 420.236,96, do valor total do débito.

- Todavia, a autoridade fiscal houve por bem não homologar a declaração de compensação supracitada.

- Sem embargo, a não homologação das compensações não deve prosperar, tendo em vista a ausência de fundamentação do despacho, assim como a correção do procedimento adotado pela requerente.

- Preliminarmente, antes de expor o mérito da constituição do crédito e compensação, deve-se ressaltar que o despacho decisório é nulo, eis que desprovido da necessária motivação.

- Como se sabe, os atos administrativos, dentre os quais se encaixam as decisões proferidas em processos administrativos fiscais, devem, sempre, conter a devida motivação e fundamentação, seja porque os agentes administrativos devem agir como gestores dos interesses públicos e, pois, dos interesses da coletividade, e não como detentores da coisa pública, seja porque, sem conhecimento das razões que levaram a Administração Pública a agir dessa ou daquela maneira, os administrados podem ter seu direito de defesa lesado, em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

- Não por outra razão, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, a qual regula o processo administrativo federal, e que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário em qualquer esfera inferior, prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da motivação no exercício de suas funções, o que quer dizer que se faz necessária a exposição dos fundamentos que alicerçam a convicção dos agentes da Administração Pública, de maneira suficiente, e não precária, mediante a indicação das razões de fato e de direito que amparam suas decisões, motivação sem a qual não é possível se falar em ampla defesa, consoante revela o art. 2º, parágrafo único, inciso VII.

- O art. 50 da mesma Lei nº 9784 estabelece que:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

- Assim, a motivação explícita, clara e congruente é requisito essencial de todo ato administrativo, tendo em vista o chamado princípio da motivação, o qual, segundo Celso Bandeira de Mello, "Implica para a Administração Pública o dever

de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

- São incontáveis os acórdãos proferidos no âmbito administrativo decretando a nulidade dos atos administrativos não motivados ou fundamentados de maneira precária, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A jurisprudência administrativa é uníssona ao reconhecer a invalidade de atos administrativos, dos quais o lançamento tributário é espécie, que não contém a devida motivação, tampouco investigação adequada e suficiente dos fatos, decretando a sua nulidade.

- Portanto, não é válido o ato administrativo que não contém a devida motivação, cerceando o direito de defesa dos contribuintes, devendo ser decretada, nessas situações, sua nulidade.

- Importante esclarecer que a nulidade decretada por ofensa ao princípio da motivação não se dá apenas quando ausente fundamentação de qualquer espécie, mas, também, quando esta for precária, deficiente, ou quando não se correlacionar ao conteúdo ou ao objeto decidido.

- Esse é o entendimento, inclusive, demonstrado na lição de Teresa Arruda Alvim, para a qual existem três espécies de vícios intrínsecos às decisões, a saber: a) ausência de fundamentação; b) deficiência da fundamentação; e c) ausência de correlação entre fundamentação e decisório.

- Conforme cita a ilustre doutrinadora há manifesto vício de nulidade, "Se não há correlação entre o fundamento e o decisório, o que o torna inexistente", já que "a fundamentação que não tem relação com o decisório, não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório".

- No caso vertente, o trabalho fiscal é notoriamente deficiente em relação à sua motivação. Isso porque, como se extrai da leitura do despacho decisório, bem como das informações complementares da análise de crédito (doc. 08), a fiscalização não explica a razão pela qual não foi homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 08257.12802.240511.1.3.04-2451, limitando-se a afirmar que "foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

- Como se pode ver, o despacho decisório cingiu-se a informar que a compensação não fora confirmada, mas não expôs a razão que a motivou. Ora, sem que se saiba os motivos pela qual está sendo indeferido, não há como apresentar razões de defesa.

- Daí ser patente o vício de motivação do despacho decisório, fazendo-se, pois, imperioso o reconhecimento da nulidade do trabalho fiscal, dada a manifesta

precariedade de sua motivação, tendo em vista que a presente defesa é prejudicada, na medida em que o auditor fiscal não anotou as razões que o levaram a entender que a compensação não seria legítima.

- Como não foram feitos os esclarecimentos necessários à correta compreensão dos motivos da glosa "sub judice", não restou alternativa à requerente para se defender senão explicar como se deu a formação do crédito em questão a fim de evidenciar que, independentemente de qualquer outra questão, o direito creditório é hígido.

- Como descrito anteriormente nos fatos, a requerente apurou e recolheu, inicialmente, o montante devido a título da COFINS, no período de outubro de 2010, no valor de R\$ 5.230.392,84

- O débito apurado à época foi devidamente liquidado por meio de recolhimento mediante pagamento de guias DARF no valor de R\$ 3.151.879,77 e de compensação, via PER/COCOMP (nº 15943.74656.140911.1.7.02-5979) no valor de R\$ 2.078.513,07, conforme se extrai da DCTF do período, antes da sua retificação (doc. 05).

- Todavia, como se pode verificar no DAICON anexado a defesa (doc. 06), o valor correto de apuração da COFINS de outubro de 2010 era de R\$ 3.746.801,02 e não R\$ 5.230.392,84. Por essa razão foi que a requerente retificou sua DCTF em 29.4.2011, tendo sido tal declaração retificadora devidamente processada.

- Disto decorre o indébito no valor de R\$ 1.483.591,82. Desse total, a quantia de R\$ 420.236,96, correspondente à guia DARF recolhida em 31.10.2010, sob código 2172, foi objeto de pedido de restituição, o qual por sua vez, serviu de suporte para a compensação objeto do PER/DOCOMP em análise.

- Todavia, por razões que a requerente desconhece, a compensação acabou não homologada pelo despacho objeto deste processo.

- Com efeito, não bastassem os fundamentos de nulidade apresentados anteriormente, a requerente não vê razões de fato ou de direito para que a compensação não seja homologada. Isto porque é inquestionável que houve recolhimento a maior de COFINS no período de outubro de 2010, o que se atesta com base no DAICON do período, e com a DCTF retificadora devidamente processada.

- Além disso, são também incontestáveis as liquidações que compõem o indébito. Sejam elas pelo pagamento de guias DARF no montante de R\$ 3.151.879,77, seja pela compensação no valor de R\$ 2.078.513,07. - Dessa feita, no caso em tela, todo recolhimento que compõe o indébito, seja ele por meio de pagamento de guia DARF, seja por meio de compensação, é legítimo.

Ademais, a requerente observou todo o procedimento necessário para evidenciação do indébito, retificando a DCTF do período, de modo que é

imperioso o reconhecimento do direito de crédito objeto da compensação em tela.

- Pelo exposto, requer-se o cancelamento da glosa fiscal seja pela nulidade do despacho decorrente da falta de motivação, seja por conta da efetiva existência de direito creditório que serviu de suporte para a compensação efetuada.

- Em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 16, do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, com correspondência no art. 57, V, do Decreto nº 7574, a requerente informa que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de outros documentos.

- Requer, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo -SP

Às fls. 160/177 juntei o Relatório de Intervenção citado no documento “Informações Complementares da Análise de Crédito” constante do endereço eletrônico informado no despacho decisório. É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade a - 17ª Turma da DRJ/RJO por meio do acórdão 12-96.335 julgou improcedente. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, ao fundamento de que as informações complementares e o Relatório de Intervenção permitiam compreender as razões da não homologação. No mérito, concluiu que não havia prova suficiente da existência de pagamento indevido ou a maior.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que, além de reiterar a existência do crédito, passou a desenvolver argumentos específicos sobre a impossibilidade de dupla cobrança, sobre a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, e sobre o processo administrativo nº 16682.900045/2015-89. Invocou, ainda, diversos precedentes administrativos que não foram apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Da delimitação recursal.

Antes de adentrar nas questões apontadas no recurso voluntário, há que se fazer algumas considerações, especialmente no que tange à inovação recursal.

A manifestação de inconformidade da Recorrente delimitou a controvérsia à alegação de nulidade do despacho decisório e à existência do crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de COFINS, com fundamento na DCTF retificadora, no DACON, nos pagamentos em DARF e na compensação anteriormente declarada.

Analisando as razões recursais, verifica-se que a Recorrente invoca matérias que não foram previamente discutidas no processo, configurando uma indevida inovação recursal, especificamente em relação à impossibilidade de dupla cobrança. Para tanto, invocou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, e apresentou precedentes administrativos específicos para sustentar que a compensação não homologada deveria continuar compondo o crédito utilizado.

Esses fundamentos não constituem mera reiteração ou desenvolvimento dos argumentos originalmente apresentados. Trata-se de nova linha argumentativa, baseada em circunstâncias processuais e em atos administrativos que não foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância no momento próprio.

A manifestação de inconformidade é o momento processual adequado para a apresentação das razões de defesa, não sendo admissível a introdução, na fase recursal, de matéria inédita que não foi submetida ao exame da instância de origem. A apreciação originária pelo órgão recursal implicaria supressão de instância e violação à preclusão consumativa confrontando comando do artigo 17 do Decreto 70.235/72,.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, não conheço dos argumentos recursais especificamente relacionados:

- à tese autônoma de impossibilidade de dupla cobrança;
- à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006; e
- aos precedentes administrativos apresentados apenas no recurso voluntário como fundamento novo da pretensão.

Conheço do recurso quanto às alegações já deduzidas na manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS e à suficiência da documentação apresentada para demonstrá-lo.

Do mérito.

Neste ponto, a decisão recorrida concluiu que não havia prova suficiente da existência de pagamento indevido ou a maior. A Recorrente, por sua vez, sustenta a existência do crédito mediante a comparação entre a DCTF original, a DCTF retificadora e o DACTON do período de apuração de outubro de 2010. Esses documentos são relevantes para a análise, mas não tornam automaticamente comprovado o indébito.

A DCTF retificadora constitui elemento declaratório produzido pela própria Recorrente. Sua transmissão e processamento demonstram a recepção da informação pelo sistema, mas não comprovam, isoladamente, a correção material dos valores nela informados, tampouco a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

A comprovação exigiria a apresentação de conjunto documental capaz de reconstruir a apuração da COFINS, identificando as receitas, as bases de cálculo, as deduções, as retenções, os pagamentos realizados e a correspondência entre cada parcela recolhida e o crédito pretendido, assim como consignado na decisão recorrida.

Nesta linha, a jurisprudência deste Colegiado admite a análise de DCTF retificadora quando acompanhada de elementos que permitam comprovar o erro de fato e a liquidez e certeza do crédito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/05/2005 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso pedido de restituição — tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade. DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar ou explicar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. No caso, a Recorrente não logrou êxito em provar o alegado. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE

CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO. Nos autos do processo de compensação/restituição tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação/RESTITUIÇÃO tributária. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal, e com observância do Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16). Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir contra Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00011610010140201012 1003-004.568, Relator: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/04/2026, Data de Publicação: 18/06/2026)

No mesmo sentido, a mera declaração de crédito, sem documentação material apta a demonstrar sua existência e composição, não é suficiente para afastar a não homologação da compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/05/2005 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso pedido de restituição — tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade. DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar ou explicar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. No caso, a Recorrente não logrou êxito em provar o alegado. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO. Nos autos do processo de compensação/restituição tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação/RESTITUIÇÃO tributária. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal, e com observância do Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16). Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir contra Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza

pela autoridade administrativa. A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00011610010140201012 1003-004.568, Relator: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/04/2026, Data de Publicação: 18/06/2026)

No presente caso, não foram demonstrados de forma suficiente e coerente, os elementos necessários à validação do cálculo apresentado pela Recorrente. A própria documentação descrita nos autos revela divergência entre os valores considerados para a apuração da COFINS de outubro de 2010.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente indicou como valor correto do débito a quantia de R\$ 3.746.801,02. No recurso voluntário, também faz referência ao valor de R\$ 3.746.814,52. Por sua vez, o Relatório de Intervenção mencionado no acórdão recorrido registra que a fiscalização teria apurado débito de R\$ 3.981.927,19.

A diferença entre esses valores não foi suficientemente esclarecida por demonstrativo contábil e fiscal capaz de indicar, de forma individualizada, a origem de cada parcela e a razão pela qual determinado valor deveria prevalecer sobre os demais. A Recorrente afirma, no recurso, que a diferença decorreria da apropriação de valores retidos de COFINS em meses subsequentes. Essa explicação, porém, não foi acompanhada de demonstração documental suficiente no contexto apresentado ao colegiado.

Não basta afirmar que as retenções foram efetivamente sofridas ou que não houve prejuízo ao Erário. Era necessário demonstrar, mediante documentação idônea, os valores das retenções, os períodos a que se referiam, o momento de sua apropriação, a ausência de aproveitamento anterior e a repercussão exata na apuração do débito de outubro de 2010.

Já em relação aos pagamentos em DARF e da compensação anterior a Recorrente afirma que o débito originalmente declarado foi extinto por pagamentos em DARF, no montante de R\$ 3.151.879,77, e por compensação anterior, no valor de R\$ 2.078.513,07.

Os pagamentos em DARF demonstram, em princípio, a existência de recolhimentos. Não demonstram, contudo, por si só, que o total recolhido excedeu o valor efetivamente devido. Para essa conclusão, seria indispensável estabelecer, com segurança, o valor correto da COFINS e confrontá-lo com os pagamentos efetivamente imputados ao período, o que, conforme já demonstrado não ocorreu.

Quanto ao valor de R\$ 2.078.513,07, a própria Recorrente informou, desde a manifestação de inconformidade, que ele teria sido objeto da DCOMP nº 15943.74656.140911.1.7.02-5979, e agora informa que foi objeto do processo administrativo nº 16682.900045/2015-89.

Embora a questão relativa aos efeitos jurídicos atribuídos a esse processo tenha sido desenvolvida apenas no recurso voluntário, a existência da DCOMP anterior e sua relação

com a composição do crédito integram a matéria originalmente submetida à apreciação. Por isso, examino o ponto exclusivamente sob a perspectiva da prova da formação do direito creditório, sem conhecer da tese recursal autônoma de impossibilidade de dupla cobrança, como já mencionado.

Conforme o acompanhamento processual do referido processo, a decisão definitiva proferida conheceu apenas parcialmente do crédito discutido. Não houve, portanto, homologação integral da compensação anterior. Esse dado impede que o valor total de R\$ 2.078.513,07 seja tratado como parcela integralmente extinta e definitivamente incorporada ao montante pago pela contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS RELACIONADOS À FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE RETENÇÕES DE IRRF. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS E REQUISITOS AO SEU APROVEITAMENTO EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A comprovação do saldo negativo de IRPJ para formação de créditos compensáveis em PER/DCOMP pode ser realizada através de informes de rendimentos ou documentos que demonstrem a efetiva retenção do imposto sobre os valores recebidos, assim como o oferecimento da respectiva receita à tributação, mediante registros contábeis e fiscais.

Considerando a realização de diligência determinada pelo colegiado tendente a esclarecer controvérsias relacionadas à efetiva formação do saldo negativo do tributo, devem ser reconhecidos os créditos efetivamente comprovados e negados os que a parte deixou de apresentar esclarecimentos.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE RECOLHIMENTOS.

É lícito o reconhecimento de direito creditório reclamado em DCOMP que decorra de pagamento de tributo no exterior relativo a lucros, rendimentos e ganhos de capital disponibilizados à controladora no Brasil, para compensação com IRPJ e CSLL.

Os requisitos formais para comprovação dos tributos pagos no exterior, relacionados à consularização, notariação e registro cartorário de documentos de arrecadação estrangeiros, podem ser dispensados quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, mercê da aplicação do art. 16, § 2º, inciso II da Lei 9.430/96.

(Processo nº 16682.900045/2015-89 Recurso Voluntário Acórdão nº 1201-006.200 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de outubro de 2023 Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. Interessado FAZENDA NACIONAL)

Ainda que houvesse extinção definitiva do débito correspondente, esse fato não transformaria automaticamente o valor declarado na DCOMP anterior em pagamento indevido ou a maior de COFINS. Seria indispensável demonstrar, mediante prova contábil e fiscal, que o valor efetivamente extinto excedeu o montante devido no período de apuração e que a parcela correspondente não foi considerada ou aproveitada em outra apuração.

Não há, contudo, prova suficiente em sentido contrário. A Recorrente não apresentou documentação capaz de demonstrar, de forma individualizada, qual parcela do crédito foi reconhecida no processo relacionado, qual parcela permaneceu não homologada, se houve pagamento do saldo remanescente e como esses eventos repercutiram na apuração da COFINS de outubro de 2010.

A existência da DCOMP anterior, a referência ao processo administrativo relacionado e o conhecimento parcial do crédito não substituem a prova da efetiva extinção, da quantificação e da imputação do valor ao débito discutido nestes autos. Tampouco permitem concluir que a totalidade de R\$ 2.078.513,07 integrou validamente o pagamento que teria gerado o indébito.

A exigência de comprovação é compatível com o entendimento de que compete ao interessado demonstrar, com documentação hábil, a existência do crédito líquido e certo que pretende apropriar.

A DCTF retificadora e o DICON indicam a posição declarada pela contribuinte, mas não substituem a prova contábil e fiscal dos fatos que dão origem ao direito creditório. A retificação da obrigação acessória pode justificar nova análise administrativa, mas não impõe o reconhecimento automático do crédito quando persistem divergências materiais e falta de documentação comprobatória, não havendo que se invocar a busca da verdade material para suprir o ônus probatório que incube ao contribuinte em matéria de pedidos de ressarcimento/restituição.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3301-015.638 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.901036/2015-13

Keli Campos de Lima

DOCUMENTO VALIDADO